

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 13342 - EX (2018/0102910-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EIKE FUHRKEN BATISTA**
ADVOGADOS : **ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079**
 DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022
 VINICIUS RODRIGUES LANCHAS - RJ166901
 JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO
 - RJ104348
 RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA -
 RJ145360
 ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388
 KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
 EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238
 GAZAL, MONTEIRO DE ALMEIDA E ADVOGADOS
 ASSOCIADOS
 CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867
AGRAVADO : **MARIA DEPASSIER PORTALES**
ADVOGADOS : **WILLIE CUNHA MENDES TAVARES E OUTRO(S) -**
 RJ092060
 NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592
 TERRA, TAVARES, FERRARI SOCIEDADE DE
 ADVOGADOS E OUTRO(S)
JUSROGANTE : **SUPREMA CORTE DO CHILE**
INTERES. : **ROBERTO HAGEMANN GERSTMANN**
INTERES. : **JOZSEF AMBRUS WIMMER**
INTERES. : **REX INVERSIONES S.A.**
INTERES. : **REX INVERSIONES II S.A.**
INTERES. : **REX INVENCIONES III S.A.**
A.CENTRAL : **MINISTERIO DA JUSTIÇA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de

Superior Tribunal de Justiça

comunicação processual.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.342 - EX (2018/0102910-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por EIKE FUHRKEN BATISTA contra a decisão de fls. 642-645, que concedeu o *exequatur* para que ele fosse citado de ação judicial em trâmite na Suprema Corte do Chile.

Foi cumprida a diligência com o comparecimento espontâneo do agravante (fls. 438-444 e 449-451). Determinou-se a devolução dos autos à Justiça rogante (fl. 642).

Aduz o agravante deficiência da rogatória e ausência de vários documentos que deveriam acompanhá-la.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e, consequentemente, a negação do *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo e pela imediata devolução do processo à Justiça rogante, pois cumprida a diligência.

É o relatório.

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.342 - EX (2018/0102910-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

A alegação de que a carta rogatória foi deficientemente instruída não procede, porque o pedido de diligência contém todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia e a providência requerida pela Justiça rogante, motivo pelo qual é desnecessária a juntada de elementos informativos aos autos, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na CR n. 11.000/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/12/2016.)

Além do mais, de acordo com o previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no normativo. Apesar disso, a manifestação do agravante ultrapassa esses limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), pois traz ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça matérias das quais apenas a Justiça rogante pode conhecer.

Quanto ao pedido de diligência, trata-se de comunicação de ato processual; não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos. Assim, "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/5/2004).

Confirmam-se ainda precedentes do STJ:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

– **A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.**

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 535/EX, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/12/2006, grifei.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE

CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. **Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional.** Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 5.490/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.820/CN, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015, grifei.)

Além disso, o parecer ministerial explicitou o seguinte (fl. 676):

A rogatória como se apresenta permite a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a juntada de toda a prova documental como requer o agravante, seja porque a diligência requerida é simples ato de comunicação processual, que, como tal, não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Considerando que o objeto da comissão foi cumprido (fls. 438-444 e 449-451), **determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg na CR 13.342 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0102910-9

Número de Origem:

28952018 08099005367201817 8099005367201817 201801617

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO CHILE

INTERES. : EIKE FUHRKEN BATISTA

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022

VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360

ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388

KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238

SOC. de ADV. GAZAL, MONTEIRO DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867

INTERES. : ROBERTO HAGEMANN GERSTMANN

INTERES. : JOZSEF AMBRUS WIMMER

INTERES. : REX INVERSIONES S.A.

INTERES. : REX INVERSIONES II S.A.

INTERES. : REX INVENCIONES III S.A.

PARTE : MARIA DEPASSIER PORTALES

ADVOGADOS : WILLIE CUNHA MENDES TAVARES E OUTRO(S) - RJ092060

NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592

SOC. de ADV. TERRA, TAVARES, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - OBJETOS DE CARTAS
PRECATÓRIAS/DE ORDEM - DILIGÊNCIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EIKE FUHRKEN BATISTA

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022

VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360

ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388

KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238

GAZAL, MONTEIRO DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867

AGRAVADO : MARIA DEPASSIER PORTALES

ADVOGADOS : WILLIE CUNHA MENDES TAVARES E OUTRO(S) - RJ092060

NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592

TERRA, TAVARES, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO CHILE

INTERES. : ROBERTO HAGEMANN GERSTMANN

INTERES. : JOZSEF AMBRUS WIMMER

INTERES. : REX INVERSIONES S.A.

INTERES. : REX INVERSIONES II S.A.

INTERES. : REX INVENCIONES III S.A.

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de Maio de 2019

